LEI TEMPORÁRIA – VIGÊNCIA EXPIRADA

LEI Nº 406/00

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2001 e dá outras providências."

Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 27 de junho de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

CAPÍTULO I Das Diretrizes Gerais

- **Art. 1º.** Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2001, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 2º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração dos orçamentos programa para os próximos exercícios deverá obedecer a disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- **Art. 3º.** As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.
- Art. 4º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:
- **§ 1º.** O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;
- § 2º. O orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber;
- § 3º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

- § 4º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 15 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.
- **Art. 5º.** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
 - I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III. Modernização na ação do governamental.

CAPÍTULO II Das Metas Fiscais

- **Art. 6º.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.
- **Art. 7º.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomandose por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal.
- § 1º. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
- I. a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II. a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
 - III. a expansão do número de contribuintes;
 - IV. a atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- § 2º. As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- § 3º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do Município.
- § 4º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previsto na programação de

desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

- **Art. 8º.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, com prévia autorização legislativa, nos termos do inc. VI, do art. 167, da Constituição Federal.
- **Art. 9º.** Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2001 ao poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação a remessa pelo poder Legislativo, na base de 2/12 (dois doze avos) conforme disposto no artigo 6º da Lei Responsabilidade Fiscal.
- § 1º. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte;
- I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar até 30 dias após o encerramento do semestre, e enviar uma cópia do mesmo ao Poder Legislativo Municipal, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, que caso não atingidas permitirá os cortes de dotações.
- III. A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de vereadores.
- IV. Os Planos, LDO, Orçamentos, prestação de Contas, parecer do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO III Do Orçamento Fiscal

- **Art. 10.** O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta.
- Art. 11. As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa, e às disposições emitidas no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 60% da Receita Corrente Líquida Municipal.
- **Art. 12.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo I que faz parte integrante desta Lei, desde de que enquadrados no Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 13.** A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.
- Art. 14. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.
- **Art. 15.** A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 15 de agosto, compor-se-á de:
 - I. Mensagem;
 - II. Projeto de Lei Orçamentária;
 - **Art. 16.** Integrarão à Lei Orçamentária anual:
- I. Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II. Sumário Geral da receita e despesa, por categorias econômicas:
 - III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação:
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.
- Art. 17. Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal do Instituto de Seguridade Social de Bertioga.
- Art. 18. A explicitação da receita e da despesa da autarquia será estabelecida por Decreto, na forma prevista no art. 107 da Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.
- **Art. 19.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 29 de junho de 2000.

Arquiteto **Luiz Carlos Rachid** Prefeito do Município

Fernando Sena Rodrigues Secretário de Administração, Finanças e Jurídico

Registrado no Livro Competente da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico.